



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0061759-28.2013.4.01.3400

Processo Referência: 0061759-28.2013.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA

APELADO: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA NA LEI Nº 9.717/1998. TESE FIXADA NO TEMA 968 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Município de Cachoeira do Piria, para assegurar-lhe o direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, abstendo-se a União de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98.

2. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal reconhecia a inconstitucionalidade da imposição de sanções aos entes federativos com fundamento na Lei nº 9.717/1998, notadamente por ultrapassar os limites da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária.

3. Ocorre que, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reexaminou a matéria no julgamento do RE nº 1.007.271/PE (Tema 968), e fixou a tese de que é constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias aos entes federativos que descumprirem critérios e exigências dos regimes próprios de previdência social, desde que observados os limites da competência concorrente.

4. Conforme decidido no Tema nº 968, admite-se o controle judicial das exigências formuladas pela União, cabendo ao ente demonstrar, tecnicamente, a inexistência de déficit atuarial ou a pertinência de plano alternativo apto a garantir a sustentabilidade do regime próprio.

5. Ausente demonstração de vício formal, abuso de poder ou desvio de finalidade na conduta administrativa da autoridade impetrada, revela-se legítima a exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária como condição para a fruição de repasses

federais voluntários.

6. Juízo de retratação exercido para, aplicando a tese firmada no Tema nº 968 do STF, negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, e manter a sentença de improcedência. Sem honorários recursais (CPC/73).

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator

Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM

26/10/2025 08:27:26

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 443660500



251026082726054000

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0061759-28.2013.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061759-28.2013.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI N. 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF NA ACO 830/PR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Não se verifica, no caso dos autos, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo a parte embargante, na verdade, a revisão do que foi julgado pela Turma, no que diz respeito ao próprio mérito da pretensão, o que é incabível em embargos de declaração.
3. No acórdão embargado restou decidido que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei n. 9.717/98, para determinar, em favor do município autor, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

4. As questões passíveis de resolução são todas aquelas relevantes para a solução do litígio, devendo o acórdão ser complementado apenas no caso de omissão e, no presente caso, não há o que ser complementado, posto que a matéria foi devidamente apreciada, verificando-se a nítida pretensão do embargante de alteração dos fundamentos e, portanto, da conclusão do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

08/09/2022 16:21:33

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 250068554



220803180337112000

IMPRIMIR

GERAR PDF